## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0016549-22.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Protesto Indevido de Título

Requerente: Carrefour Comércio e Indústria Ltda

Requerido: Versatil Promocional Ltda

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

Em 14 de novembro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

Eu, escrevente, subscrevi. Nº de Ordem: 1646/12

o nº 1441/12.

## **VISTOS**

CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Cambiária em face de VERSATIL PROMOCIONAL LTDA, todos devidamente qualificados pretendendo ver declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, materializada nas duplicatas mercantis de nº 4456 (levada a protesto no 1º Tabelionato de Notas local) e 714 (levada a protesto no 2º Tabelionato local), uma vez que esses títulos foram emitidos sem causa e estão desprovidos de vínculo obrigacional.

Em apenso segue a cautelar de Sustação de Protesto sob

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07 e ss.

Citada, a ré apresentou contestação a fls. 108 e ss,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

alegando: 1) que as partes mantiveram relação comercial e que embora a autora tenha recebido os produtos não quitou os valores descritos nas notas fiscais nº 456 e 714. Pontuando que a autora litiga de má-fé, pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 139/142.

As partes foram instadas a produzir provas e não se manifestaram (fls. 147).

A audiência de conciliação restou infrutífera (cf. fls. 150).

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 164/167 e 169/173.

## DECIDO.

A autora busca, em primeiro plano, a declaração da inexistência das relações jurídicas consubstanciadas nas 02 (duas) faturas/duplicatas mercantis especificadas na inicial, sacadas contra ela pela empresa requerida. Sustenta, em resumo, não ter firmado com a sacadora qualquer ato negocial apto aos saques, tratando-se, assim, de títulos "frios".

Consoante indicado nos autos os dois títulos descritos pela autora foram encaminhados a protesto; somente tiveram sustados os atos de publicidade através da cautelar em apenso – fls. 58/59 e 60 e 64 do Cautelar.

\*\*\*\*

É de sabença geral que a duplicata é um título causal.

Sobre essa "natureza" leciona Fábio Ulhoa Coelho:

Quanto às hipóteses de emissão, os títulos de crédito ou são causais ou não-causais (também chamados de abstratos), segundo a lei circunscreva, ou não, as causas que autorizam a sua criação. Um título causal somente pode ser emitido se ocorrer o fato que a lei elegeu como causa possível para sua emissão, ao passo que um título não-causal, ou abstrato, pode ser criado por qualquer causa, para representar obrigação de qualquer natureza no momento do saque. A duplicata mercantil, exemplo de título causal, somente pode ser criada para representar obrigação decorrente de compra e venda mercantil. Já o cheque e a nota promissória podem ser emitidos para representar obrigação das mais diversas naturezas. (Manual de direito comercial. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 219- grifei).

As notas fiscais eletrônicas exibidas a fls. 131 e 134, revelam que as partes, ao contrário do dito na portal, **mantiveram** (sim) relação negocial/mais especificamente "serviços" prestados pela ré à autora. Trata-se, ademais, de documentos emitidos por órgão público.

Já os documentos carreados a fls. 133 a 136 indicam que a autora solicitou e recebeu tais "serviços".

Assim, não vislumbro qualquer irregularidade na emissão das notas de fls. 132 e 135.

Nos documentos de fls. 136 e 178 constam, inclusive, o "carimbo" da autora e, na ordem de fls. 133, seu logotipo e dados cadastrais!!!!

Assim, só se pode concluir que por desorganização interna a autora não acusou a "entrada" das notas fisicais.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na ação principal e cautelar que segue apensada.

Ante a sucumbência, fica a autora condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da requerida, que fixo, por equidade, em R\$ 724,00..

Oficie-se os cartórios indicados informando que os títulos estão "liberados" para protesto.

P. R. I.

São Carlos, 14 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA